Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 05/2022, que altera o art. 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, e o artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, disciplinando o funcionamento dos órgãos colegiados da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife.; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador Rinaldo Júnior

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei do Executivo nº 05/2022, de autoria do Prefeito do Recife João Campos, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Rinaldo Júnior foi designado como relator.

O projeto de lei em análise altera o art. 7° da Lei Municipal n° 16.729, de 27 de dezembro de 2001, e o artigo 51 da Lei Municipal n° 17.108, de 27 de julho de 2005, disciplinando o funcionamento dos órgãos colegiados da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife.



Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o prefeito esclarece que:

"O Anteprojeto de Lei tem o condão de promover à modificação da periodicidade das sessões ordinárias do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo de Saúde, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, todos integrantes da estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores – AMPASS, de modo a prevê que aas reuniões dos colegiados passarão a ser mensais ao invés de quinzenais, em consonância com a rotina administrativa de controle adotado para o acompanhamento e fiscalização do sistema previdenciário municipal e da política se assistência à saúde dos servidores públicos do Recife.

Importante evidenciar que a Lei Municipal nº 18.340/2017, em seu art. 11, II, preconiza que os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos da AMPASS farão jus, por mês, a uma remuneração (jeton) quando do efetivo do desempenho do seu encargo, corroborando com a ideia de que as reuniões dos colegiados são celebrados mensamente, e, por esta razão faz-se necessário à alteração legislativa pretendida, de modo a asseverar a uniformização a aplicabilidade eficaz dos normativos de regência.

Registre-se, também, que a proposição de

regularidade mensalista das reuniões ordinárias dos respectivos órgãos superiores da AMPSS encontra-se similitude com interstício temporal definido em regramentos de outros Conselhos Municipais e de colegiais instituídos no âmbito do Poder Executivo local, assim como apresenta consonância com a norma correlata de outros entes da federação, em especial com a Lei Complementar Estadual nº 28/2020, quanto à regulamentação da criação, da composição e do funcionamento de Conselhos do sistema Próprio de Previdência Social.

Em 14/02/2022, o Projeto de Lei do Executivo foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 15.02.2022 e encerrou em 28.02.2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, "a" do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

O PLE nº 05/2022 apresentado pelo Poder Executivo visa altera o art. 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, e o artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, disciplinando o funcionamento dos órgãos colegiados da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife.

Quanto à juridicidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no art. 6°, I, no art. 26 e no art. 54, III e IV da Lei Orgânica do Municipal do Recife:

Art. 6° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto nesta Lei Orgânica"

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo, nos termos desta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e/ou regulamentos para sua fiel execução, os dois últimos no prazo de 01(um) ano ou na forma definida na lei;.

O Projeto de Lei salvaguarda o exercício do controle social típico que é conferido aos Conselhos em geral, haja vista que mantêm a continuidade da prestação das competências funcionais das instancias consultivas, fiscal e de deliberação da AMPASS, além de preservar a atuação ativa e periódica desses colegiados no monitoramento e na supervisão da gestão do regime de previdência dos servidores públicos municipais, em respeito aos pressupostos norteadores despostos no art. 194 da Constituição Federal de 1988.

Sobre os demais aspectos financeiros e orçamentários do projeto, o tema deverá ser objeto de análise pela comissão legislativa própria em atendimento ao disposto no art.



113 e art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. Sobre técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e acabada para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, o PLE nº 05/2022 reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei do Executivo 05/2022, de autoria do Prefeito do Recife João Campos.

É o parecer.

Recife, 01 de março de 2022

RINALDO JÚNIOR Relator



III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo 05/2022, de autoria do Prefeito do Recife João Campos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO RINALDO JUNIOR

Vice-Presidente Relator

RENATO ANTUNES SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo Membro Efetivo

FRED FERREIRA FABIANO FERRAZ

Membro Suplente Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

